

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 86/96

ASSUNTO: Limites de Crédito concedido pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo associadas à Caixa Central como agentes desta

Considerando que no artigo 61.º, n° 2, do Anexo ao Decreto-Lei n° 24/91, de 11 de Janeiro, se estabelece que a concessão de crédito pelas associadas da Caixa Central, como agentes desta, não pode exceder os limites que forem fixados pelo Banco de Portugal;

Em regulamentação daquele preceito, determina-se o seguinte:

- 1.** O saldo do crédito concedido por uma caixa agrícola como agente da Caixa Central não poderá exceder, em qualquer momento, 30% do saldo do crédito que a mesma caixa agrícola haja concedido por sua própria conta, reportado a 31 de Dezembro do último exercício.
- 2.** No caso das caixas agrícolas que tenham iniciado a sua actividade durante o ano que estiver a decorrer, a percentagem referida no número anterior incidirá sobre o saldo do crédito concedido constante da última "situação analítica mensal" remetida ao Banco de Portugal.
- 3.** Se da aplicação do disposto nos anteriores números 2 e 3 resultar um limite inferior a 30 mil contos, considera-se esse valor como limite.
- 4.** As operações de concessão de crédito por uma caixa agrícola como agente da Caixa Central ficam subordinadas aos limites de concentração de riscos a observar pela mesma Caixa Central, nos termos do Aviso n° 10/94, publicado no Diário da República, II Série, de 18 de Novembro de 1994.